



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003680-72.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, é apelada SANDRA GISELE PRADO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003680-72.2023.8.26.0356

Apelante: Município de Mirandópolis

Apelado: Sandra Gisele Prado Pereira

Comarca: Mirandópolis

Juiz: Lucas Bannwart Pereira

Voto nº 3370

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. A autora, servidora pública municipal de Mirandópolis, exerce o cargo de "Braçal" e pleiteia o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), além dos retroativos, respeitando a prescrição quinquenal. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, condenando o município ao pagamento do adicional em grau máximo e dos retroativos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo e (ii) a retroatividade dos pagamentos.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que a autora laborou exposta a agentes biológicos, caracterizando insalubridade em grau máximo. A recorrente não apresentou argumentos suficientes para desqualificar o laudo.

4. O laudo pericial tem caráter meramente declaratório, justificando o pagamento retroativo desde o início da atividade insalubre, respeitando a prescrição quinquenal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido em grau máximo conforme laudo pericial. 2. O pagamento retroativo é devido desde o início da atividade insalubre, respeitando a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXIII; Lei Municipal nº 1.486/86, art. 190; Lei Municipal nº 1.751/92, art. 7º; Lei Complementar Municipal nº 88/04, arts. 103, II, e 105.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000050-08.2023.8.26.0356, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2024.

TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1000337-05.2022.8.26.0356, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª
Câmara de Direito Público, j. 06/06/2023.
TJSP; Apelação Cível 1003539-87.2022.8.26.0356;
Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câmara de Direito
Público; j. 07/02/2025
TJSP; Apelação Cível 1003460-11.2022.8.26.0356;
Rel. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; j.
06/09/2024

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 336/340 que julgou procedente a ação de procedimento comum para recebimento de adicional de insalubridade promovida por **Sandra Gisele Prado Pereira** em face de **Município de Mirandópolis**.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com a ação, aduzindo ser servidora pública municipal do município de Mirandópolis desde 01.03.2011, exercendo o cargo de “Braçal”, atualmente na farmácia popular de alto custo e na central de cursos do Município. Entre as atividades desenvolvidas compreende-se a limpeza de todo local, inclusive banheiros de uso coletivo. Antes laborou em creches e unidades básicas de saúde, mas sempre desempenhando as mesmas funções. Refere-se que em 2019 o Município reconheceu a insalubridade em seu grau médio (20%). No entanto, diante da habitualidade do contato com agentes insalubres, pleiteia seja reconhecido o grau de insalubridade em seu grau máximo, ou seja, 40%, bem como o recebimento dos retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o devido tramite, sobreveio a sentença que julgou “parcialmente” procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por SANDRA GISELI PRADO PEREIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS ao pagamento: a) do adicional de insalubridade em grau máximo ao Autor; b) dos respectivos retroativos a partir do início do exercício da atividade insalubre, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento*

desta e; c) dos reflexos sobre 13º salário, férias e demais vantagens pagas pelo Município. A correção monetária deverá ser pelo IPCA a partir do mês em que deveria ter sido paga a verba, bem como juros moratórios nos termos do Artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, até dezembro de 2021. E, a partir de janeiro de 2022 estes valores serão atualizados pela taxa SELIC nos termos da EC nº 113/2021. Ante a sucumbência integral da Parte Ré, fica a mesma condenada ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela Requerente, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §3º I do CPC. Havendo recurso excepcionados embargos de declaração intime-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório art. 152, VI, CPC), a contraparte para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010 § 3º CPC). Decorrido o prazo recursal sem insurgência da Fazenda, rementam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula 490 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, não havendo questões nem requerimentos pendentes, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.I.C.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a Municipalidade (fls. 346/352), pedindo a reforma da sentença, argumentando que o laudo está em absoluta contradição com a realidade fática. Que foi vago e impreciso. Enfatiza que a Municipalidade possui laudo de insalubridade de todos os cargos presentes em seu quadro de estruturação, que foi elaborado por empresa especializada. Sustenta ainda que o pagamento retroativo da insalubridade viola o princípio jurídico da legalidade e que é impossível estender o pagamento adicional do benefício a período anterior à formalização do laudo.

Resposta da recorrida às fls. 357/437.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa

legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão autoral, reconhecendo a insalubridade em seu grau máximo, condenando-se a municipalidade ao pagamento dos retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal.

A controvérsia reside sobre o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, e sobre a retroatividade dos pagamentos.

Consta dos autos que a autora recebe adicional de insalubridade em grau médio (20%).

O laudo pericial (fls. 307/318) concluiu que a autora trabalha exposta a agentes biológicos, enquadrando-se como insalubres em grau máximo.

Passo a análise das razões recursais.

A recorrente sustenta que ao contrário do laudo pericial, a recorrida não trabalha com esgoto, de modo que não pode ser atribuído à atividade insalubre em seu grau máximo e, em caso de manutenção pelo grau máximo, não pode ser pago de forma retroativa, sendo devido somente após a confecção do laudo.

Sem razão.

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

O art. 7º, XXIII², da Constituição Federal, assegurou o recebimento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Já o artigo 29³ do texto constitucional deu autonomia para os municípios disciplinarem o direito ao recebimento da referida vantagem.

Extraí-se dos autos que a autora é servidora pública municipal, sob o regime estatutário (fls. 130), estando sujeita, portanto, ao regramento da legislação local.

À respeito do trabalho insalubre, o artigo 190 da lei municipal nº 1.486/86 dispõe que:

“Artigo 190 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei. (Artigo regulamentado pela Lei nº 1751 de 12/03/1992)”

Já a lei nº 1.751/92 que regulamentou a legislação acima mencionada estabeleceu em seu artigo 7º:

“Art. 7º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através da perícia a cargo Médico, do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.”

Por sua vez, o direito veio previsto no artigo 103 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 88/04, nos seguintes termos:

“Art. 103 - Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco de vida, deverá ser concedida

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:

(...)

II - gratificação de insalubridade atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e o tempo de exposição aos seus efeitos;

§ 2º - O direito à percepção de uma das gratificações cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu pagamento, de conformidade com parecer/laudo de equipe de segurança do trabalho.

Art. 104 - Deverá haver permanente e constante controle das atividades que exijam dos servidores a operações ou o exercício em locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 105 - As gratificações de insalubridade ou periculosidade serão concedidas em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.”

Pois bem.

De acordo com o laudo pericial, o *expert* constatou que a autora está exposta a agentes nocivos, no caso, a agentes biológicos a caracterizar a insalubridade; tanto que o município já pagava a respectiva verba.

Todavia, a prova pericial produzida em juízo a fim de apurar as atividades desempenhadas pela recorrida constatou que: “*A requerente trabalhou exposta a agentes biológicos desde a sua admissão até a presente data e suas atividades enquadram-se na legislação acima transcrita, como insalubres em grau máximo.*” (fl. 317 – grifo do perito).

Frise que o perito compareceu ao local de trabalho da recorrida, acompanhando as atividades por ela desenvolvidas.

Após a elaboração do laudo, as partes se manifestaram às fls. 324 e 326/328.

Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos, fato é que a recorrente apenas não concordou com o laudo, e em nenhum momento questionou o *expert* acerca das conclusões que este chegou a respeito do adicional, restando preclusa a matéria.

Dessa forma, não há motivos para afirmar que as conclusões do perito são equivocadas, vagas ou imprecisas.

O laudo pericial foi produzido sob o crivo do contraditório, por profissional de confiança do juízo, e equidistante do interesse das partes, mostrando-se claro, objetivo, bem fundamentado e correta a sua utilização como razão de decidir.

A recorrida exerce a mesma função desde quando ingressou no serviço público, sendo responsável pela limpeza de órgãos públicos, inclusive sanitários públicos, recolhendo lixo contaminado (fl. 309), o que levou o Perito a concluir a exposição à agentes biológicos de acordo com o NR 15 – Anexo 14, da Portaria nº 3214/78.

Sabe-se que a concessão do adicional é realizada em razão da atividade, e não do local onde da prestação do serviço.

Destarte, não merece prosperar a irresignação do município, quanto a aplicação de grau máximo do adicional de insalubridade, vez que corroborado pelo laudo pericial a exposição da autora à agente biológico, correspondente ao grau máximo, conforme acima relatado.

Colaciona-se julgados de caso análogo, reconhecendo o grau de

insalubridade grau máximo aos trabalhadores que exercem a função “braçal”, da cidade de Mirandópolis:

“APELAÇÃO – Servidora Pública Municipal de Mirandópolis – Braçal – Adicional de insalubridade – Concessão – Possibilidade – Laudo pericial concludente no sentido de a autora desenvolver suas atividades em ambiente insalubre em grau máximo – Pagamento retroativo - Impossibilidade – Termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade deve ser a data do laudo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 413/RS – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000050-08.2023.8.26.0356; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Mirandópolis. Braçal. 1. Pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Admissibilidade. Demonstração de insalubridade em grau máximo (40%) em laudo pericial. Inteligência dos arts. 190, da Lei Municipal nº 1.486/86; 7º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.751/92; e, ainda, 103, II, e 105 da Lei Complementar Municipal nº 88/14. 2. Pretensão ao pagamento da vantagem somente a partir da elaboração do laudo pericial. Inadmissibilidade. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la. 3. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000337-05.2022.8.26.0356; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023).

Portanto, de rigor o reconhecimento do direito a percepção de insalubridade em seu grau máximo.

No que tange ao termo inicial do citado adicional, não se olvida que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o pagamento é devido desde a data do laudo pericial, que teria natureza constitutiva de direito. Nesse sentido, o

julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei PUIL 413/RS:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento. 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)".

Todavia, a tese estabelecida no PUIL nº 413 não ostenta caráter de obrigatoriedade para esta instância fracionária, dado que se destina à uniformização de entendimentos no âmbito do Juizado Especial da Justiça Federal, conforme estipulado pela Lei nº 10.259/01.

Consequentemente, tal entendimento não se aplica, de forma obrigatória, à jurisdição comum, e, por conseguinte, não constitui instrumento adequado para a formulação de decisões vinculativas, haja vista que não se encontra sequer elencado entre as hipóteses estabelecidas no artigo 927⁴, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, esta 6ª Câmara de Direito Público tem adotado o posicionamento de que o laudo pericial possui caráter meramente declaratório, e não constitutivo.

Tal raciocínio é fundamentado na consideração de que a insalubridade decorre da própria natureza da atividade, submetendo as autoras a exposição habitual aos agentes biológicos desde o início de seu exercício.

Além disso, cumpre observar que na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional o artigo 3-A⁵, da Lei Complementar Estadual nº 432/85, introduzido pela Lei Complementar Estadual nº 835/97.

Referida decisão consignou, assim, que *"o laudo pericial tem efeito meramente declaratório e não constitutivo"* e que, por isso, *"o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde"*.

⁴ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁵ **Artigo 3º-A** - A concessão do adicional de insalubridade dependerá da homologação do laudo de insalubridade, que produzirá efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerado insalubre.

Portanto, conclui-se que a condição de insalubridade no ambiente de trabalho é inerente à natureza da atividade e precede à emissão do laudo, justificando, dessa forma, o pagamento retroativo referente ao período pleiteado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em entendimento recente desta Corte, em relação a servidor público municipal de Mirandópolis, na qualidade de servidor braçal, decidiu-se:

*“APELAÇÃO. Adicional de Insalubridade. Servidor Público do Município de Mirandópolis. Adicional de Insalubridade assegurado pelo inciso IV do artigo 185 e artigo 190, ambos da Lei Municipal nº 1.486/86, pelo artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.751/1992, pelo artigo 103, da Lei Complementar Municipal nº 88/2014, bem como pelo § 2º do artigo 75, da Lei Orgânica do Município. Consonância com o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal. Laudo pericial concluiu que o servidor faz jus ao adicional em percentual máximo (40%), bem como que a utilização de EPI não neutralizaria ou minimizaria a insalubridade nas atividades exercidas por ele. Precedentes deste Egrégio Tribunal. **Recebimento do adicional desde o início da atividade insalubre, e não da data do laudo. Possibilidade de pagamento retroativo, observado o prazo prescricional quinquenal. Recurso da Municipalidade improvido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1003539-87.2022.8.26.0356; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Nesse sentido, segue também o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Servidora da Municipalidade de Mirandópolis – Servente – Pretensão de percebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) – Sentença de procedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma – Descabimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo técnico que constatou que a autora labora em atividades insalubres – Direito ao percebimento do adicional em grau máximo – Inteligência dos artigos 103, inc. II, da LCM n. 88/2014 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Mirandópolis – Aplicação da Súmula 448/TST. TERMO INICIAL – A partir do momento em que a servidora passou a exercer as atividades insalubres,

respeitada a prescrição quinquenal – Laudo técnico meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso – Precedente desta C. Câmara de Julgamento - Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003460-11.2022.8.26.0356; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

Faz-se mister esclarecer que já foi declarada por sentença que a autora exerce atividades insalubres desde o início de sua função, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso de apelação da municipalidade, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de origem.

Considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, §11, do CPC.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator